

, DE 2004

(Do Sr. Zequinha Marinho)

Cria o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, com a finalidade de articular e harmonizar as ações administrativas da União, do Estado do Pará e dos Municípios contemplados, conforme previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43, e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal.

§ 1º A área de abrangência do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó é constituída pelos municípios de Afuá, Anajás, Bagre, Breves, Cachoeira do Arari, Chaves, Curralinho, Melgaço, Muaná, Salvaterra, Santa Cruz do Arari, São Sebastião da Boa Vista e Soure, no Estado do Pará.

§ 2º Os Municípios que vierem a ser constituídos a partir de desmembramentos de territórios de Municípios citados no parágrafo anterior passarão a compor, automaticamente, o Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a criar o Conselho de Gestão que coordenará as ações governamentais no âmbito do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó.

Parágrafo único. As atribuições e a composição do Conselho de Gestão de que trata este artigo serão definidas em regulamento, assegurada a participação de representantes do Governo do Estado do Pará e dos Municípios situados no Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, e de representantes da sociedade civil.

Art. 3º Consideram-se de interesse comum do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó as ações da União e os serviços públicos comuns do Estado do Pará e dos Municípios que o integram, especialmente aquelas relacionadas ao desenvolvimento econômico sustentável,

em especial à conservação do equilíbrio socioambiental e desenvolvimento das atividades de apoio e promoção do Turismo, em especial do ecoturismo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó.

Parágrafo único. O Programa Especial de Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá, mediante convênios, normas, critérios e procedimentos relativos às ações conjuntas previstas nos arts. 1º e 3º, de caráter federal, e aquelas de responsabilidade de entes federais.

Art. 5º Os incentivos ao desenvolvimento do turismo a serem implantados no Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó compreenderão:

I – igualdade de tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade de poder público, na forma do art, 43, § 2º, inciso I, da Constituição Federal;

II – linhas de crédito especiais para o financiamento das atividades prioritárias;

III – subsídios, remissões, isenções, reduções, diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas, ou outros incentivos fiscais concedidos para o fomento das atividades produtivas;

IV - outros benefícios com tratamento fiscal diferenciado.

§ 1º Para o cumprimento do disposto nos incisos II, II e IV deste artigo, a concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, será acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II – demonstração de atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III – demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º O Programa Especial Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó estabelecerá formas de estímulo à ação consorciada entre as entidades federais, estaduais e municipais atuantes da área do arquipélago de Marajó.

§ 3º O Programa Especial Desenvolvimento Integrado do Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó será coordenado pelo Conselho de Gestão referido no art. 2º desta Lei.

Art. 6º Os programas e projetos prioritários para a região serão financiados com recursos:

I – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II – de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelo Estado do Pará e Municípios abrangidos pelo Pólo de Desenvolvimento Turístico do Arquipélago de Marajó, de que trata esta Lei;

III – de operações de crédito, internas e externas;

Art. 7º A União poderá firmar convênios com o Estado do Pará e com os Municípios referidos no § 1º do art. 1º, com a finalidade de atender ao disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o mundo e também no Brasil, o turismo é dos ramos de atividade que mais cresce na atualidade, tanto em faturamento quanto em geração de empregos. De suas várias modalidades, envolvendo desde o turismo de negócio ao cultural, o que mais cresce tem sido o turismo ecológico. É exatamente este é o segmento de que pode se beneficiar o arquipélago de Marajó, razão pela qual se apresenta o presente projeto de lei complementar.

O arquipélago de Marajó ocupa posição estratégica no território nacional, e por esta razão merece atenção especial desta Casa. Além disto, é o maior arquipélago fluviomarinho do mundo, com área de aproximadamente 50.000 km² e localiza-se na foz do Rio Amazonas, tendo o Oceano Atlântico a

leste. Esta combinação ímpar deu ao arquipélago uma variedade de ecossistemas e uma riqueza de flora e de fauna que lhe permitem beneficiar-se do interesse internacional sobre a Amazônia e sobre a ecologia.

Dentre as inúmeras atrações do arquipélago, incluem-se praias, tanto de água doce quanto salgada. Durante parte do ano, uma parcela das suas terras fica alagada, criando-se um ambiente semelhante ao do Pantanal, região que também já atrai turistas de todo o mundo pela sua beleza. Marajó possui ainda a tradição de ter abrigado uma rica cultura, há mais de 3.000 anos, cuja cerâmica é atualmente reproduzida por hábeis artesãos cuja sorte em muito vai melhorar com o desenvolvimento do turismo na região, e possui um dos maiores rebanhos de búfalos, mantidos em estado semi-selvagem e adaptados às condições ambientais da região, o que lhes confere características únicas.

Com a aprovação da presente proposição, as belezas locais poderão ser melhor exploradas e preservadas, e a região poderá vir a ser dotada de uma nova e expressiva fonte de geração de empregos e renda. Por todas estas razões, solicito o apoio dos nobres colegas para a sua aprovação.

Por fim, é importante registrar que o art. 21 da Constituição Federal assevera à União a competência para elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social. No caso deste Projeto de Lei Complementar, trata-se exatamente disto, com o adendo de que há a especificação da atividade que levará ao desenvolvimento da região, qual seja, o turismo. Já no art. 43, a Lei Magna prevê a necessidade de Lei Complementar definindo as condições para a integração de regiões em desenvolvimento, e também a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais de desenvolvimento.

Por todas estas razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado Zequinha Marinho